



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5058023-98.2020.4.04.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5009253-02.2020.4.04.7202/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PACIENTE/IMPETRANTE: JULIANA FEPRU DOS SANTOS

ADVOGADO: HUGO LEANDRO DA SILVA (OAB SC053860)

ADVOGADO: ANA CECILIA SIRINO (OAB SC021820)

PACIENTE/IMPETRANTE: ISAIAS RETANH ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: HUGO LEANDRO DA SILVA (OAB SC053860)

ADVOGADO: ANA CECILIA SIRINO (OAB SC021820)

PACIENTE/IMPETRANTE: GEZANILDA DOS SANTOS

ADVOGADO: HUGO LEANDRO DA SILVA (OAB SC053860)

ADVOGADO: ANA CECILIA SIRINO (OAB SC021820)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE CHAPECÓ

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DISPUTAS INDÍGENAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCIDOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PLEITO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. PRISÃO DOMICILIAR. CONCEDIDA NA ORIGEM, SUPERVENIENTEMENTE À IMPETRAÇÃO.

1. As circunstâncias fáticas apreensíveis no estrito conhecimento próprio ao *habeas corpus* indicam que a conduta delitiva praticada em tese é de extrema gravidade (há disputa pela liderança da comunidade indígena Toldo Pinhal e há indícios de emprego de violência e grave ameaça - dado que a vítima estava com os pés amarrados e com as vestes rasgadas, além de vítimas incapazes).

2. Preenchidos os requisitos legais – prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – e havendo elementos concretos de risco à ordem pública, não se verifica ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

3. Os pacientes obtiveram supervenientemente à impetração, o pleito deduzido a modo subsidiário, porquanto o MM. Juízo *a quo* substituiu a prisão preventiva dos pacientes pela medida cautelar de prisão domiciliar com

monitoramento eletrônico (evento 10), razão pela qual resta prejudicado o pedido secundário.

4. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIANA FÊPRU DOS SANTOS, GEZANILDA DOS SANTOS e ISAIAS RETANH ALVES DOS SANTOS contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória dos pacientes.

As razões de impetração, em síntese, noticiam que os pacientes foram presos em flagrante na data de 28/11/20 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 147, 148, §1º, IV, e 150, §1º, todos do Código Penal.

Informam que a transferência involuntária do Cacique Moacir - líder da Aldeia Toldo Pinhal de Seara/SC -, sua esposa Geziane e seus dois filhos menores para outra aldeia afigura-se consentânea com os costumes indígenas no tocante às disputas pela liderança da aldeia.

Alegam que Geziane debateu-se e machucou-se por ocasião da sua transferência para a outra aldeia e, por isso, suas roupas rasgaram; que os pés de Geziane foram amarrados para que os pacientes pudessem levá-la até o carro "*para que pudessem levar ela e as crianças transferidas para outra aldeia indígena como o marido á tinha sido levado por outros indígenas*"; que Geziane não afirma que "*Isaiás a ameaçou ou agrediu ou mostrou a ela que possuía um canivete*"; que os pacientes, ao realizarem a indigitada transferência, não se estavam armados.

Afirmam a inexistência de conjugação dos pressupostos legais ao decreto da prisão preventiva dos pacientes.

Aduzem que "*os acusados quando liberados não voltarão para a aldeia, primeiro pelos motivos que o cacique não aceita mais eles naquele local*

e também porque todas as famílias envolvidas no conflito já foram retiradas da aldeia, portanto, não há motivos para a manutenção da prisão"; que o "cacique Moacir Cavalheiro (Tito) requereu e ficou deliberado em ata a exclusão da aldeia das seguintes pessoas : Ronei Luís, Leia Mara Alves, Isaías Alves (acusado), Meara Rolins, Renato dos Santos, Juliana dos Santos (acusada), Gezanilda dos Santos (acusada), Altermir Mendes e Guilherme Double"; que "pelas tradições indígenas os acusados já foram penalizados com a pena de expulsão da aldeia".

Asseveram que "o Sr. Moacir Cavalheiro informa a expulsão de 09 (nove) pessoas, mas o que está ocorrendo na aldeia não é o que ele informou na referida reunião, ele já expulsou mais de 20 (vinte) pessoas daquela aldeia, além de bater a ameaçar vários outros"; que "foram transferidos além daqueles que constam ata: a Sra. Palmira (indígena pura) que estava lá na aldeia há mais de 06 anos e seus dois filhos que faziam parte da chapa contrária ao cacique Moacir, Abraão e família (04 pessoas); mais uma indígena e seu filho. Está claro que o cacique Moacir está agindo em desacordo com as regras e tradições indígenas, além de transferir mais indígenas do que consta na ata".

Anotam que os pacientes "são primários, todos tem trabalho fixo (profissão), tem formação acadêmica, tem filhos menores de 12 anos, e já tem local para residirem, pois conforme já informado, serão recebidos na aldeia em Abelardo Luz (SC)"; que "enquanto persistir a prisão preventiva haverá conflito na aldeia, pois os familiares já foram expulsos e o cacique Moacir (Tito) está "tocando o terror" e manifestando para todos lá que a razão está com ele e ele pode fazer o que bem entender".

*Requerem a concessão da ordem de *habeas corpus* à liberdade provisória sem fiança dos pacientes. Na eventualidade, propugnam pela concessão da liberdade provisória dos pacientes mediante pagamento de fiança; ou pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão.*

A medida liminar foi indeferida (evento 2).

*Aportou aos autos a cópia da decisão proferida no processo de origem pela qual o MM. Juízo *a quo* substituiu a prisão preventiva dos pacientes pela medida cautelar de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (evento 10).*

*Em vista da decisão colacionada aos autos no evento 10, determinou-se a intimação dos impetrantes para manifestarem eventual interesse no prosseguimento do *habeas corpus* quanto ao seu pedido principal (evento 12).*

Após ter vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (evento 18).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTO

Em sede preambular, indeferi a medida liminar requerida pela Paciente no presente *writ*, nos seguintes termos (evento 02), *verbis*:

"A r. decisão hostilizada literaliza (evento 7 dos autos n. 5009373-45.2020.4.04.7202/SC) -

"(...)

*Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **JULIANA FÊPRU DOS SANTOS, GEZANILDA DOS SANTOS e ISAIAS RETAHN ALVES DOS SANTOS**, por meio do qual pugnam pela revogação da prisão preventiva ou, de modo alternativo, pela concessão da liberdade provisória sem fiança.*

Alegaram, em síntese, que os fatos não ocorreram como narrado no auto de prisão em flagrante, tampouco como relatado pelas testemunhas e pelas supostas vítimas. Referiram que a suposta vítima Moacir Cavalheiro, que é o atual cacique da Aldeia Toldo Pinhal, de Seara/SC, vem apresentando comportamento arbitrário, descumprindo normas e perseguindo seus opositores, apoderando-se de bens e valores da Aldeia e que a comunidade vem tentando, pelos meios legais, mas as autoridades da área indígena nada têm feito para solucionar os litígios. Narraram que após o surgimento de uma chapa concorrente para as eleições de cacique, Moacir (conhecido como Tito) decidiu cancelar as eleições, passando a perseguir as pessoas integrantes da chapa adversária e que, diante da situação "insustentável", Moacir e a família (a esposa Geziane e os filhos de Valentina Gara Cavalheiro e Vinícius Cavalheiro, de 11 e 9 anos de idade) foram transferidos para outra comunidade, tudo de acordo com o costume indígena. Referiram que "determinada turma" convenceu Moacir a entrar no veículo de propriedade dele e que os acusados estavam conduzindo Moacir e a família para outra aldeia quando, no momento de uma parada para comprar alimentos, a suposta vítima Geziane chamou os policiais militares e disse que estava sendo sequestrada, o que, no entender dos acusados não seria verdade, porque a suposta vítima não estava imobilizada e não havia sofrido qualquer agressão ou tortura. Disseram que Moacir já havia sido transferido para outra aldeia, na cidade de Mangueirinha/PR, tendo sido aceito pelo cacique daquela comunidade e que se os acusados entendessem estar cometendo algum crime não teriam passado por Chapecó/SC, mas seguido para outro local de forma clandestina. Argumentaram que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que devem ser colocados imediatamente em

liberdade para retornarem a seus postos de trabalho e evitar a contaminação com a COVID-19, diante da superlotação do presídio.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 4).

É o relatório. Decido.

Os acusados JULIANA FÊPRU DOS SANTOS, GEZANILDA DOS SANTOS e ISAIAS RETAHN ALVES DOS SANTOS foram presos em flagrante, no dia 28/11/2020, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 147, 148, § 1º, IV, e 150, § 1º, todos do Código Penal (evento 1, do IPL n. 5009253-02.2020.4.04.7202).

Seguindo parecer Ministerial (evento 15, do IPL n. 5009253-02.2020.4.04.7202), a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo Juiz Federal Plantonista, valendo transcrever o seguinte trecho do aludido ato decisório (evento 17, do IPL n. 5009253-02.2020.4.04.7202):

(...)

De acordo com o auto de prisão (Evento 1/INQ1), aos 28/11/2020, por volta das 10 horas, Policiais Militares estavam trafegando pela Rua Borges de Medeiros, próximo ao Mercado Moura, em Chapecó/SC, e perceberam uma agitação dentro de um veículo PEUGEOT/408, placas EUV-7794, de cor preta, que estava estacionado. A guarnição estacionou a viatura descaracterizada próximo ao veículo e uma mulher no banco de trás, posteriormente identificada como sendo a vítima GEZIANE DOS SANTOS, pediu ajuda, dizendo que estava sendo sequestrada. No banco de trás do veículo havia ainda duas crianças, posteriormente identificadas como sendo VINICIUS JYMI CAVALHEIRO, nascido em 21/10/2011, e VALENTINA GARA CAVALHEIRO, nascida em 15/12/2019, filhos de GEZIANE.

Colhe-se dos depoimentos dos Policiais Militares que uma das conduzidas, posteriormente identificada como sendo GEZANILDA DOS SANTOS, estava no banco de trás do veículo e puxou GEZIANE para trás com o intuito de que ela parasse de pedir ajuda pela janela do veículo. O condutor do veículo, posteriormente identificado como IZAIAS RETANH ALVES, ao perceber que a guarnição deu atenção à situação, puxou GEZIANE pela boca. Diante dessa situação, foi feita a abordagem do veículo e GEZIANE relatou que ela, as crianças e o marido haviam sido sequestrados por aquelas pessoas, na manhã de hoje, na sua residência, na aldeia Toldo Pinhal, em Seara/SC. O marido de GEZIANE, MOACIR CAVALHEIRO, que é o cacique da aldeia, não se encontrava no veículo e, segundo GEZIANE, foi levado em outro veículo, por outras pessoas. GEZIANE estava com os pés amarrados e as vestes

rasgadas. Com IZAIAS foi encontrado um canivete. A outra conduzida, JULIANA DOS SANTOS, no momento da abordagem, estava dentro de uma padaria. GEZIANE relatou aos policiais que ela e o marido foram agredidos fisicamente quando tiveram a casa invadida. Os conduzidos disseram aos policiais que quando a comunidade indígena não deseje mais o cacique, este é retirado e levado para outra comunidade e era isso o que estariam fazendo.

A autoridade policial constou no caderno indiciário que a FUNAI logrou êxito em confirmar que MOACIR CAVALHEIRO, marido de GEZIANE, foi deixado numa reserva indígena no município de Mangueirinha/PR e a autarquia está providenciando seu retorno, oportunidade em que será ouvido.

Os depoimentos dos Policiais Militares ELIABE BOTTEGA e MARCELO BALDISSERA e da vítima GEZIANE DOS SANTOS, deixam claro que houve agressão física à ofendida, que inclusive estava com os pés amarrados e com as vestes rasgadas, indicando prévia altercação.

Digno de relevo, como bem pontuou o Órgão Ministerial, que "afigura-se ainda inaceitável o envolvimento dos filhos da vítima na situação, expondo-os a turbas possivelmente descontroladas, hostis e com uso de armas brancas e de fogo, ou ao menos o apelo à sua utilização, de parte a parte, bem como a ameaça de separação de mãe e filhos, uma com menos de um ano de idade, quando da invasão do domicílio do cacique MOACIR, conforme narrativa de GEZIANE".

Nesse contexto, conquanto as tradições indígenas devem ser respeitadas, deve o Poder Público assegurar que os conflitos se resolvam de forma pacífica e com preservação da integridade física dos envolvidos.

A concessão de liberdade provisória aos conduzidos neste momento poderia sinalizar autorização implícita para a perpetuação de atos de violência contra o cacique MOACIR CAVALHEIRO, GEZIANE DOS SANTOS e/ou seus filhos menores de idade, retirados à revelia da comunidade.

Portanto, a segregação cautelar de IZAIAS RETANH ALVES DOS SANTOS, JULIANA FEPRU DOS SANTOS e GEZANILDA DOS SANTOS faz-se necessária para a garantia da ordem pública, notadamente porque há disputa pela liderança da comunidade indígena Toldo Pinhal e há indícios de emprego de violência e grave ameaça, além de vítimas incapazes.

Destaca-se que existe uma base fática complexa a ser investigada e analisada; os ora conduzidos se colocaram voluntariamente nessa complexidade, dando ensejo a que fossem presos; a necessidade de uma investigação adequada demanda trabalho e tempo, e, sopesado o estado

de tensão hábil a provocar novos conflitos e, no meio disso, o desenvolvimento do trabalho da Polícia Federal com atos concretos de investigação, há lastro para a manutenção da prisão cautelar.

Por outro lado, dada a gravidade dos fatos ora comunicados, os quais foram praticados mediante violência e grave ameaça, em princípio, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, presentes indícios suficientes da materialidade e autoria delitiva, e havendo, ao menos por ora, necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, acolho a manifestação do MPF.

ANTE O EXPOSTO, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de IZAIAS RETANH ALVES DOS SANTOS, JULIANA FEPRU DOS SANTOS e GEZANILDA DOS SANTOS, para garantia da ordem pública, a teor do artigo 312 c/c artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

As condições de admissibilidade da prisão preventiva estão previstas nos incisos do artigo 313 do CPP, sendo seus fundamentos a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal, conforme artigo 312 do estatuto processual, que ainda estabelece os pressupostos da prisão preventiva como sendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A prisão constitui medida drástica, devendo ser reservada a casos excepcionais, o que, inclusive, fica mais evidente com as novas disposições incorporadas ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011.

Assim, se, por um lado, a prisão preventiva compromete o "jus libertatis" do cidadão, ainda não definitivamente considerado culpado, por outro lado, em determinadas hipóteses, a Justiça Penal correria grande risco deixando o autor de crime em liberdade.

No caso em tela, vislumbra-se a condição de admissibilidade da prisão prevista no inciso I do art. 313 do CPP, porque as penas máximas dos crimes em tese em questão são maiores do que quatro anos; há prova da materialidade e indícios de autoria.

Eugênio Pacelli de Oliveira afirma que a prisão preventiva 'revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade do processo [...] em todo o seu iter procedimental, e, mais, quando se mostrar a única maneira de satisfazer

tal necessidade' (Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 449).

*A decisão combatida foi devidamente fundamentada, indicando que a segregação cautelar teve por fundamento a **garantia da ordem pública**.*

Ainda em relação à garantia da ordem pública, a prisão preventiva tem por finalidade a 'proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranqüilidade social' (Eugênio Pacelli de Oliveira. Curso de Processo Penal. 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 452).

É importante salientar que o requisito da garantia da ordem pública não autoriza a prisão simplesmente com base na gravidade abstrata do delito, ou em face do denominado clamor público.

*Ocorre que, no caso em tela, **a ameaça à ordem pública está representada pela gravidade concreta das condutas atribuídas aos acusados, tendo sido referido por ambos os policiais que participaram da prisão em flagrante que os acusados estavam armados e que uma das vítimas ocupantes do veículo estava com os pés amarrados e as vestes rasgadas, o que é idicativo do uso de violência e/ou grave ameaça.***

Vale mencionar o trecho da Ata de Reunião realizada no dia 30/11/2020, na Sede da Coodenação Regional Interior Sul, oportunidade na qual vários caciques de Terras Indígenas ali representadas manifestaram veemente reprovação ao "sequestro" da família de Moacir (evento 1, OUT5).

Segundo o cacique Valdir Sales, da Terra Indígena Kondá, "o ocorrido nada tem a ver com a cultura Kaingang, e lamentou profundamente pela violência praticada contra a família do Cacique Moacir Cavalheiro" (evento 1, OUT5, p. 2).

Tais relatos fragilizam sobremodo as alegações da defesa no sentido de que a remoção de membros da comunidade de uma aldeia para outra, do modo como ocorreu, faz parte da tradição indígena.

De mais a mais, nota-se que a defesa dos acusados limitou-se a apresentar uma versão dos fatos diferente daquela constante do relato dos policiais sem trazer novos elementos que pudessem infirmar os fundamentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva, valendo repisar a decisão atacada no trecho em que refere a complexidade dos fatos em tela e a necessidade de adequada investigação.

Frise-se, ademais, que o inconformismo com a decisão deve ser aviado por meio da via recursal própria ou das ações autônomas de impugnação.

No que toca às alegações referentes ao risco de contágio pela COVID-19 no ambiente carcerário, impõe-se destacar que os acusados não apresentaram qualquer elemento de prova da inobservância, por parte do estabelecimento prisional, das condições de salubridade e de segurança sanitária, tampouco carregaram à petição qualquer documento indicativo da existência de comorbidade ou qualquer outra fragilidade do estado de saúde.

*Ante o exposto, **REJEITO** o pedido de revogação da prisão preventiva.*

(...)"

Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, anoto que a r. decisão combatida encontra-se fundamentada e não apresenta flagrante ilegalidade/arbitrariedade ou mesmo teratologia a ensejar o deferimento da medida liminar demandada. Conquanto dela possa discordar os pacientes, as razões que se lhe possam opor cabem ser analisadas quando do julgamento de mérito da impetração, notadamente porque a alegada conformação da conduta dos pacientes às tradições indígenas não se verifica prima facie - há manifestações de repúdio face as mesmas por alguns indígenas.

Quanto à alegada existência de condições pessoais favoráveis dos pacientes, cabe referir que a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta a sua insuficiência, per se, para determinar a revogação da segregação cautelar, sendo bastante exemplificativo citar HC 572.447/SP; HC 539.719/SP; AgRg no HC 577.334/SP; AgRg no HC 556.836/SP.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar."

Não vejo motivos ou fatos novos hábeis a alterar o entendimento exarado em juízo de cognição sumária.

É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme preconiza a jurisprudência dominante (STJ: HC 282284, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17-02-2014; e RHC 43903, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15-4-2014).

Nesse passo, examinando o pronunciamento do Juízo primevo e as circunstâncias fáticas, vejo que o decreto prisional está realmente alicerçado nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando-se a

necessidade da decretação da medida, especialmente para garantia da ordem pública, pois - à vista da equação fática retratada nos autos em cotejo com os elementos cognitivos produzidos até o momento - dessumiu o MM. Juízo *a quo*, que a conduta delitiva praticada em tese é de extrema gravidade (há disputa pela liderança da comunidade indígena Toldo Pinhal e há indícios de emprego de violência e grave ameaça, além de vítimas incapazes) e as suas liberdades poderia sinalizar autorização implícita para a perpetuação de atos de violência contra o cacique MOACIR CAVALHEIRO, GEZIANE DOS SANTOS e/ou seus filhos menores de idade, retirados à revelia da comunidade.

Importante, ainda, o quanto pontuou o Ministério Público Federal, em seu parecer, *verbis*:

"Ora, a inequívoca violência praticada fornece suficiente respaldo fático à prisão preventiva, em face da gravidade concreta dos delitos, que envolveram inclusive o sequestro de crianças.

Por outro lado, é claro o risco à garantia da ordem pública diante da absoluta ausência de freios na busca dos pacientes para se impor pela força na disputa da liderança na comunidade indígena Toldo Pinhal.

Além disso, como bem enfatizado pela decisão atacada, não se deve ter como normal à cultura Kaingang a violência praticada, como se percebe com a leitura de trecho da Ata de Reunião realizada no dia 30/11/2020, na Sede da Coordenação Regional Interior Sul, oportunidade na qual vários caciques de Terras Indígenas ali representadas manifestaram veemente reprovação ao "sequestro" da família de Moacir (evento 1, OUT5 do Pedido de Liberdade).

Na mesma linha, afirmou o cacique Valdir Sales, da Terra Indígena Kondá que "o ocorrido nada tem a ver com a cultura Kaingang, e lamentou profundamente pela violência praticada contra a família do Cacique Moacir Cavalheiro" (evento 1, OUT5, p. 2).

Por fim, as cautelas tomadas pela magistrada a quo na conversão da prisão preventiva em domiciliar se mostram adequadas e pertinentes à preservação da ordem pública.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser corrigida por esta Corte."

Nesse diapasão, levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não vejo constrangimento ilegal ou abuso de autoridade, pois o decreto prisional se encontra suficientemente fundamentado.

De outro lado, tendo em vista que o pleito deduzido a modo subsidiário restou obtido supervenientemente à impetração, porquanto o MM. Juízo *a quo* substituiu a prisão preventiva dos pacientes pela medida cautelar de

prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (evento 10), dou por prejudicado o pedido secundário.

Ante o exposto, voto no sentido de **denegar** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002289345v6** e do código CRC **92d4a33b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 27/1/2021, às 15:41:23

5058023-98.2020.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 19/01/2021 A 27/01/2021

HABEAS CORPUS Nº 5058023-98.2020.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI

PACIENTE/IMPETRANTE: JULIANA FEPRU DOS SANTOS

ADVOGADO: HUGO LEANDRO DA SILVA (OAB SC053860)

ADVOGADO: ANA CECILIA SIRINO (OAB SC021820)

PACIENTE/IMPETRANTE: ISAIAS RETANH ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: HUGO LEANDRO DA SILVA (OAB SC053860)

ADVOGADO: ANA CECILIA SIRINO (OAB SC021820)

PACIENTE/IMPETRANTE: GEZANILDA DOS SANTOS

ADVOGADO: HUGO LEANDRO DA SILVA (OAB SC053860)

ADVOGADO: ANA CECILIA SIRINO (OAB SC021820)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE CHAPECÓ

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 19/01/2021, às 00:00, a 27/01/2021, às 14:00, na sequência 11, disponibilizada no DE de 08/01/2021.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária